



**PODER PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES**

Praça 03 de Outubro, nº 01 – Centro/ CEP 68800-000 – Breves/Pará

PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL - SRP Nº 028/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 201904160034

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO - MENOR PREÇO POR ITEM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO PARA ABASTECIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – LICITAÇÃO EXCLUSIVA.

ASSUNTO: ANÁLISE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, MINUTA DE EDITAL E DE CONTRATO ADMINISTRATIVO.

I. RELATÓRIO

1. Submete-se a apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade pregão presencial registrado sob o SRP nº 028/2019, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de material Odontológico para abastecimento da Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência (ANEXO I deste edital).

2. Vieram a mim:

- a) Termo de Referência;
- b) Minuta do edital e instrumento convocatório e anexos;
- c) Minuta do contrato administrativo.

3. Ficou estabelecido no edital **o menor preço por item unitário** como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 45 da Lei 8.666/93, tratando-se de licitação exclusiva para as empresas enquadradas como microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), com fundamento 48, inc. I da Lei Complementar nº 123/06, com as alterações realizadas pela LC nº 147/14.

4. Constam também as exigências previstas no art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da



**PODER PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES**

Praça 03 de Outubro, nº 01 – Centro/ CEP 68800-000 – Breves/Pará
Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

5. As minutas foram remetidas, para a análise prévia dos aspectos jurídicos, considerando a previsão do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.
6. Relatado o pleito passamos ao parecer.

II. OBJETO DE ANÁLISE

7. Cumpre aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório, bem como da apreciação da minuta do edital e seus anexos, bem como do contrato. Destaca-se que a análise será restrita ao âmbito jurídico, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

III. PARECER

8. O art. 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.
9. A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo gestor público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.
10. No que se refere à modalidade licitatória em análise, vale ressaltar que a Lei nº 10.520/2002 dispõe que o Pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (art. 1º, § único, lei no 10.520, de 17 de julho de 2002).
11. Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, no



**PODER PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES**

Praça 03 de Outubro, nº 01 – Centro/ CEP 68800-000 – Breves/Pará
pregão, nos termos do que dispõe o *caput* do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, **qualquer que seja o valor estimado para a contratação. O pressuposto legal para o cabimento do pregão, destarte, é a caracterização do objeto do certame como “comum”.**

12. O enquadramento do objeto da licitação como serviço comum, por sua vez, implica na análise do mercado e do conhecimento dos padrões de desempenho e de qualidade estabelecidos.

13. Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação, foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

14. Dentre as preferências reservadas às MPEs, temos a previsão das licitações diferenciadas. É cediço que as MPE's contribuem para o desenvolvimento econômico e social da nação. Desta forma, o legislador ao editar o art. 47 da Lei Complementar



**PODER PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES**

Praça 03 de Outubro, nº 01 – Centro/ CEP 68800-000 – Breves/Pará
123/2006 pormenorizou:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.”

15. Conforme indicado no preâmbulo, em tal processo licitatório, aplica-se ao procedimento em análise a licitação exclusiva às MPES, conforme LC 123/06.

16. Vale enfatizar que os privilégios concedidos as ME's e EPP's são a regra geral, podendo ser afastados nos casos das exceções legalmente previstas (art. 49, LC 123/06), interpretados de acordo com as especificidades de cada caso em particular. **Tais limitações às contratações diferenciadas se referem às situações que possam acarretar desvantagem para a administração ou prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, o qual deve ser demonstrado no caso concreto.**

17. O tratamento diferenciado é oriundo também de expressa política pública constitucional (inc IX, art. 170, CF/88) e, portanto, nos casos excepcionais, onde o tratamento diferenciado representar desvantagem e prejuízo à administração, deve a administração explanar/fundamentar a motivação do caso.

18. Tanto no que se refere à cota reservada de 25% do objeto a ser contratado (inc. III, art. 48, da LC 123/06), quanto no que toca a licitação exclusiva entre micro e pequenas empresas nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (conforme inc. I, art. 48, da LC 123/06), a partir das alterações promovidas pela Lei Complementar 147/2014, tornaram-se a regra geral para a atuação administrativa em certames para a aquisição de bens de natureza divisível.

19. Nestes casos, cabe o famoso adágio “toda regra tem sua exceção”, onde temos a previsão legal específica que autoriza o afastamento de tais benefícios às MEP's, interpretados de acordo com as especificidades de cada caso em particular; tais



**PODER PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES**

Praça 03 de Outubro, nº 01 – Centro/ CEP 68800-000 – Breves/Pará
limitações às contratações diferenciadas se referem às situações que possam acarretar desvantagem para a administração.

20. Vejamos o art. 49, da Lei Complementar n. 123/06, onde temos a expressa previsão legislativa da exceção à regra geral do tratamento jurídico diferenciado concedido às ME's e EPP's, o qual preconiza pela vedação de aplicar as benesses dos arts. 47 e 48, da mesma LC, quando tal tratamento diferenciado e simplificado não for vantajoso para a Administração ou figurar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. Vejamos:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado);(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (grifamos).

21. Esta ressalva legislativa do art. 49, LC 123/06 é compreensível, na medida em que as micro e pequenas empresas não possuem – com a mesma proporção que as empresas de grande e médio porte – toda a estrutura e capacidade técnica para servir a



**PODER PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES**

Praça 03 de Outubro, nº 01 – Centro/ CEP 68800-000 – Breves/Pará
determinadas demandas da administração pública, sobretudo, quando estamos diante de objetos complexos, como no caso deste objeto em específico que se trata de material odontológico.

22. Além disso, verifica-se que o inc. II do art. 49 supracitado assevera que caso não haja o mínimo de 3 licitantes competitivos capazes de cumprir as exigências editalícias, deverá necessariamente ser afastado o tratamento jurídico diferenciado previsto na LC em comento.

23. O tratamento jurídico diferenciado às ME's e EPP's não pode macular o caráter competitivo do certame, causando a elevação dos preços, trazendo desvantagem à administração, eis que a finalidade do mesmo é a obtenção da proposta mais vantajosa para a municipalidade, conforme preconiza o artigo 3º, da Lei nº 8.666/93.

24. Ademais, o interesse público – de obter preços mais vantajosos à administração, diminuindo o custo do dinheiro público, através da ampla competitividade – não pode ser subtraído pelo interesse privado das microempresas e empresas de pequeno porte. A jurisprudência assim estipula, nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. RESTRIÇÃO DO CERTAME A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. AUSÊNCIA DE VANTAGEM À ADMINISTRAÇÃO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. RECURSO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1) A Lei Complementar Federal nº 123/06 e o Decreto nº 8.538/2015 impõem ao Poder Público a concessão às microempresas e empresas de pequeno porte de tratamento diferenciado com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. 2) Sob esse aspecto, o edital impugnado não perpetrar ilegalidade ao excluir da disputa as empresas de maior porte, considerando que o objeto do pregão por itens não excede o limite legal de R\$ 80.000,00. 3) O valor global não influi na observância do mencionado limite, haja vista que para cada item há concorrência autônoma entre as empresas participantes do certame, como já decidiu o Tribunal de Contas da União. 4) Por outro lado, a Lei Complementar nº 123/2006 excepciona a aplicação dessa regra nas hipóteses previstas no art. 49, dentre as quais se inclui a ausência de vantagem para a Administração. 5) Quanto ao pregão objeto dos autos, a comparação dos preços dos mesmos medicamentos licitados



**PODER PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES**

Praça 03 de Outubro, nº 01 – Centro/ CEP 68800-000 – Breves/Pará

com os alcançados em pregões efetuados nos Municípios de Bom Jesus do Norte e São Gabriel da Palha, em que houve ampla concorrência, resultou na exorbitante diferença de R\$ 233.025,35. 6) Com efeito, revela-se minimamente demonstrado que **o procedimento adotado pelo Município recorrido pode implicar extrema onerosidade às contas públicas, configurando a exceção legal de que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte integrantes da licitação não são vantajosas à Administração Pública.** 7) Recurso provido. Agravo interno prejudicado. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, dar provimento ao recurso e julgar prejudicado o agravo interno. Vitória, 12 de setembro de 2017.
DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DESEMBARGADOR RELATOR. (TJ-ES - AI: 00006554520178080044, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 12/09/2017, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2017) (grifamos).

25. Logo, infere-se que mesmo nos casos onde o valor estimado da licitação seja até o limite de 80mil, a Administração pública deve ampliar a participação para entidades de grande e médio porte, se a participação exclusiva e reservada de micro e pequenas empresas possuir o risco de prejuízo à satisfatória execução do conjunto ou complexo do objeto ou for desvantajosa para a municipalidade, como no objeto complexo deste caso em particular, eis que as ME's e EPP's não contam, em equivalência às empresas de grande e médio porte, com estruturas e capacidade técnica para atender a determinadas demandas da administração, como neste caso de material odontológico.

26. Merece destaque ainda, quanto ao inc. III, do art. 49, da LC 123/06, a exigência somente da iminência do prejuízo, isto é, a sua previsibilidade, não sendo exigível a certeza sobre a sua real dimensão, uma vez que esta somente seria passível de aferição ao final da execução contratual, ou seja, quando o dano já houver se consumado podendo ser avaliado em toda sua extensão, o que, claramente, já teria perdido o sentido em termos de proteção ao erário e interesse público.

27. Quanto ao que podemos considerar desvantajoso para a administração, far-se-á algumas considerações, inicialmente, vantagem para a administração está relacionada diretamente com a questão econômica, sabendo-se que estamos diante de um cenário de recursos escassos para o custeio de suas atividades e realização de investimento, há que



**PODER PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES**

Praça 03 de Outubro, nº 01 – Centro/ CEP 68800-000 – Breves/Pará
se primar pela homenagem ao princípio da economicidade, a partir do desembolso do mínimo e obtendo o máximo de resultados.

28. No tocante a definição do que seria uma contratação “não vantajosa” para a Administração, temos o §único, art. 10º, do Decreto Federal nº 8.538/15, o qual preleciona:

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

(...)

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do **caput**, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.
(grifamos).

29. Nesse diapasão, **observa-se que neste objeto complexo em questão (material odontológico), não se vislumbra a presença mínima de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no edital, autorizando o afastamento de tal tratamento jurídico diferenciado previsto nos arts. 47 e 48 da LC 123/06, com fulcro na exceção do art. 49, inc. II, LC 123/06; ante ainda ao evidente risco de prejuízo ao município, e porquê tal objeto é fornecido com preços competitivos em sobremaneira por empresas de grande e médio porte detentoras da capacidade técnica necessária para tanto.**

30. Além disso, enfatizamos que a partir do Decreto nº 5.450/2005, temos a obrigatoriedade da utilização da modalidade Pregão nas licitações realizadas com a utilização de recursos repassados voluntariamente pela União, como neste caso; sendo preferencial a utilização de sua forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade devendo ser justificada pela autoridade competente art. 4º, §1º, do Decreto nº 5.450/2005. Em tal processo consta a justificativa da não utilização do Pregão na sua forma eletrônica.

31. Um dos objetivos do Pregão consiste na busca da ampliação da disputa entre os interessados, para tanto na interpretação das normas disciplinadoras, há que se privilegiar o aumento desta competitividade, resultando em preços economicamente mais viáveis para a administração, §único, art. 4º, do Decreto 3.555/00, devendo haver a



**PODER PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES**

Praça 03 de Outubro, nº 01 – Centro/ CEP 68800-000 – Breves/Pará
hamornização de todos esses valores envolvidos no processo licitatório, seleção da proposta mais vantajosa, isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

32. **Assim, no que toca a este objeto especificamente – material odontológico – vislumbra-se que estamos diante das exceções legais previstas no art. 49, LC 123/06, inc. II e III que cancelam o afastamento dos benefícios concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez que é caso onde tais benesses às MEP's representam desvantagem à administração, ou risco de prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; tratando-se ainda de situação que se emoldura na exceção do inc. II do art. 49 LC 123/06.**

33. Assim, observamos que no caso do objeto do processo administrativo nº 201904160034 na modalidade Pregão Presencial por Sistema de Registro de Preços, para eventual aquisição de material odontológico para o abastecimento da Secretaria Municipal de Saúde, estamos diante de um objeto complexo, onde para que haja a seleção da proposta mais vantajosa nos termos do art. 3º, lei n. 8.666/93, deve-se ampliar a participação exclusiva para empresas de grande e médio porte, já que a participação exclusiva e reservada de micro e pequenas empresas apresenta risco de prejuízo à execução satisfatória do objeto, e já se mostrou não econômica e infrutífera para atingir a finalidade da licitação em certames da mesma natureza pretéritos – como por exemplo anteriormente na licitação para aquisição de medicamentos.

34. Dito isso, passamos ao **exame prévio do edital**, analisando os pormenores dos aspectos jurídico-formais que consiste, via de regra, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, os seguintes elementos:

- a) Autuação, protocolo e numeração;
- b) Justificativa da contratação;
- c) Termo de referência, devidamente autorizado pela autoridade competente, contendo o objeto, o critério de aceitação do objeto, orçamento detalhado para avaliação de custos, definição dos métodos, estratégia de suprimento, cronograma físico-financeiro, deveres do contratado e contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento, prazo de execução e garantia e sanções pelos inadimplementos;
- d) Indicação do recurso orçamentário para cobrir a despesa;
- e) Ato de designação da comissão;



PODER PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES

Praça 03 de Outubro, nº 01 – Centro/ CEP 68800-000 – Breves/Pará

- f) Edital numerado em ordem serial anual;
- g) Se o preâmbulo do edital contém o nome da repartição interessada e de seu setor;
- h) Preâmbulo do edital indicando a modalidade e o tipo de licitação, bem como o regime de execução (p/obras e serviços);
- i) Preâmbulo do edital mencionando que a licitação será regida pela legislação pertinente;
- j) Preâmbulo do edital anotando o local, dia e hora para recebimento dos envelopes de documentação e proposta, bem como para o início de abertura dos envelopes;
- k) Indicação do objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- l) Indicação do prazo e as condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos;
- m) Indicação do prazo para execução do contrato ou entrega do objeto;
- n) Indicação das sanções para o caso de inadimplemento;
- o) Indicação do local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico, e se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital e o local onde poderá ser examinado e adquirido (p/ obras e serviços);
- p) Indicação das condições para participação da licitação;
- q) Indicação da forma de apresentação das propostas;
- r) Indicação do critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; indicação dos locais, horários e códigos de acesso para fornecimento de informações sobre a licitação aos interessados;
- s) Indicação dos critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global e indicação das condições de pagamento.

No que respeita à **minuta contratual**, incumbe ao parecerista pesquisar a conformidade dos seguintes itens:

- a) Condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, estabelecidas com clareza e precisão;
- b) Registro das cláusulas necessárias;

I – o objeto e seus elementos característicos;

II – o regime de execução ou a forma de fornecimento;



PODER PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES

Praça 03 de Outubro, nº 01 – Centro/ CEP 68800-000 – Breves/Pará

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV – os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII – os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII – os casos de rescisão;

IX – o reconhecimento dos direitos da Administração em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta lei;

X – as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI – a vinculação ao edital ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII – a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

XIV – cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 da Lei nº 8.666/1993;

XV – a duração dos contratos adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 57 da Lei nº 8.666/1993.

35. A adoção do Sistema de Registro de Preço – SRP, neste caso, demonstra-se uma opção técnica e economicamente viável à municipalidade, levando-se em consideração a:



**PODER PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES**

Praça 03 de Outubro, nº 01 – Centro/ CEP 68800-000 – Breves/Pará

- a) Impossibilidade de definir previamente a quantidade exata da demanda;
- b) Viabilidade de fornecimento parcelado e eventual;
- c) Objeto caracteristicamente adquirido por compras/fornecimento habitual e frequente.

36. Nota-se que no caso do objeto do processo administrativo nº 201904160034 - SEMSA, como é adotado o sistema de registro de preço, não há a obrigatoriedade da administração pública firmar contrato, e justamente por isso é pacificado o entendimento de que a indicação da disponibilidade orçamentária a que se refere o artigo 14 da Lei 8.666/93, somente será obrigatória no momento da efetiva contratação e não quando da abertura da licitação.

37. Este tema já fora, inclusive, objeto de uma orientação normativa da Advocacia-Geral da União (“Na *licitação* para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato”), quando, em janeiro de 2013, o parágrafo 2º do artigo 7º do Decreto 7.892 positivou de vez essa realidade, ao consignar expressamente, que, no sistema para registro de preços é desnecessário indicar a dotação orçamentária, porquanto somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

38. **Portanto, recomenda-se que em tal certame, levando-se em consideração as peculiaridades do objeto em questão – Material Odontológico – se observe a exceção ao tratamento jurídico diferenciado à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, com fulcro no art. 49, incs. II e III da Lei Complementar 123/06, vez que a participação exclusiva de tais empresas, como fora formulado nesta minuta, representa risco de prejuízo concreto à satisfatória execução do conjunto do objeto, além da iminência de dano ao erário municipal e ao interesse público, em face da complexidade do objeto em questão e da busca pela proposta mais vantajosa para a administração, conforme art. 3º, *caput*, lei n. 8.666/93.**

39. Sabendo-se ainda que somente a previsibilidade do risco é exigível, não sendo necessária a certeza sobre a sua efetiva extensão, até porquê esta somente pode ser constatada no fim da execução do contrato, onde o prejuízo/dano já estaria concretizado/insanável.

40. **Opinando esta assessoria jurídica pela retificação do presente instrumento**



**PODER PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES**

Praça 03 de Outubro, nº 01 – Centro/ CEP 68800-000 – Breves/Pará
convocatório para que o mesmo observe o que prevê o art. 49, incs. II e III, da LC 126/06, recomendamos pela ampliação da participação exclusiva para empresas de grande e médio porte, neste caso, afastando as benesses do art. 48, incs. I e III da LC 123/06 (cota exclusiva e reservada, respectivamente), com fulcro nas exceções legais previstas no art. 49, incs. II e III, desta mesma LC.

41. Seguindo chanceladas em seus demais termos as minutas do edital e contrato ora examinados, com seus respectivos anexos, com todas as cautelas recomendadas pela Lei nº 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993. Bem como a minuta do contrato administrativo que segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos desde que observada a ressalva quanto a retificação do instrumento convocatório para que observe às exigências do art. 49, inc. II e III, LC 123/06, como aludido ao norte.

42. Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas nas respectivas minutas, com seus anexos, nos termos do art. 10, § 1º da Lei nº 10.480/2002 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993. Não se incluem no âmbito de análise deste assessor os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridades competentes da Prefeitura Municipal de Breves.

É o parecer, S.M.J.

Breves - PA, 26 de Setembro de 2019.

Assessor Jurídico

OAB/PA 28. 802